



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Do Sr. JOÃO DANIEL e Outros)

Dispõe sobre a eliminação de pagamento mínimo para a amortização dos contratos de Fundo Fies iniciados a partir de 2018, sobre a suspensão das parcelas de amortização dos contratos de Fundo Fies iniciados até 2017 e de Programa Fies para beneficiários sem renda, e sobre a limitação das parcelas de amortização dos contratos de Fundo Fies iniciados até 2017 e de Programa Fies a 30% (trinta por cento) da renda dos beneficiários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 12. Se o beneficiário estiver, comprovadamente, nos termos do regulamento, sem auferir qualquer renda ou provento bruto e sem contribuir ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), enquanto perdurarem essas condições simultaneamente, ficam suspensas, enquanto perdurar essa condição, as obrigações de pagamento referentes à amortização do financiamento, vedada, nesse caso, a cobrança de multas, de juros e de outros encargos financeiros decorrentes dessa suspensão, bem como fica vedada a inscrição do beneficiário como inadimplente em relação a obrigações de pagamento suspensas junto ao Fies.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE**

§ 13. As parcelas de amortização do financiamento não poderão ser superiores a 30% (trinta por cento) da renda ou dos proventos brutos de qualquer natureza do beneficiário.” (NR)

“Art. 5º-C

VIII - quitação do saldo devedor remanescente após a conclusão do curso, na forma do regulamento editado pelo Ministério da Educação e observado o que for aprovado pelo CG-Fies, em prestações mensais equivalentes ao resultante da aplicação percentual mensal vinculada à renda ou aos proventos mensais brutos do estudante financiado pelo Fies, cabendo a obrigação do recolhimento das prestações mensais aos seguintes agentes:

.....” (NR)

“Art. 15-G

§ 1º Se o beneficiário estiver comprovadamente, nos termos do regulamento, sem auferir qualquer renda ou provento bruto e sem contribuir ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), ficam suspensas, enquanto perdurarem essas condições simultaneamente, as obrigações de pagamento referentes à amortização do financiamento, vedada, nesse caso, a cobrança de multas, de juros e de outros encargos financeiros decorrentes dessa suspensão, bem como fica vedada a inscrição do beneficiário como inadimplente em relação a obrigações de pagamento suspensas junto ao Fies.

§ 2º As parcelas de amortização do financiamento não poderão ser superiores a 30% (trinta por cento) da renda ou dos proventos brutos de qualquer natureza do beneficiário.” (NR)

Apresentação: 17/06/2020 11:45
PL n.3362/2020

Documento eletrônico assinado por João Daniel (PT/SE), através do ponto SDR_56179, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





§ 3º As parcelas de amortização do financiamento que excederem 30% (trinta por cento) da renda ou dos proventos brutos de qualquer natureza do beneficiário, deverão ser recalculadas, em tempo hábil e sem prejuízo ao beneficiário, afim de se adequarem ao limite percentual máximo determinado nesta Lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) é um programa do Ministério da Educação (MEC) criado pelo governo federal e que se destina a parcelar a graduação. Em 20 anos de existência, o benefício auxiliou 3 milhões de estudantes, porém, possui um percentual de 47% de inadimplentes, segundo últimos dados do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), divulgados em dezembro de 2019.

Em abril de 2019, o governo federal começou a tirar do papel um plano para tentar reduzir a inadimplência do Fies. Segundo o FNDE, 567 mil deles se encaixavam no pré-requisito: estarem inadimplentes no segundo semestre de 2017. Entretanto, renegociação atraiu 2% dos estudantes e, no caminho contrário, o número de contratos considerados inadimplentes aumentou cerca de 23% após a realização do programa de renegociação do governo federal.

O programa chegou a ser, em 2014, a principal forma de calouros em cursos de graduação de instituições privadas financiarem sua faculdade, possuindo 732 mil contratos. Mas as novas restrições impostas pelo governo federal fizeram com que a porcentagem de ingressantes com contrato do Fies caísse de 21,3% naquele ano para 5,7% em 2017. O governo Jair Bolsonaro reduziu quase pela metade a previsão de oferta de contratos do Fies a partir de 2021. O volume passa de 100 mil em 2020 para 54 mil no ano seguinte.

Desde 2003, o contingente de universitários brasileiros mais do que dobrou, resultado da expansão e descentralização das universidades públicas e de programas como o ProUni e o Fies. No entanto, se por um lado as políticas governamentais caminhavam no sentido da democratização do acesso ao ensino superior, por outro lado, a crise econômica dos anos recentes acentuaram a desigualdade, sobretudo, para esta parcela da juventude. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgados antes da pandemia, a taxa de desemprego havia subido 42,4% nos últimos quatro anos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Estudo da FGV publicado no mês de novembro de 2019 mostrou que, enquanto os grupos marginalizados perderam duas vezes mais renda que a média geral, entre os jovens de 20 a 24 anos o declínio foi de cinco vezes. Entre 2014 e 2018, caiu 8 pontos o percentual de recém-formados que conseguiram trabalho, segundo o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. O Dieese constatou que foi ainda pior entre os universitários oriundos de famílias pobres. Em 2018, estava sem trabalho quase metade (45%) dos recém-formados cujos lares tinham rendimentos per capita de até meio salário mínimo.

A universalização do acesso à educação superior está muito longe de ser alcançada no Brasil. Dados da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), que reúne os países mais ricos do globo, apenas 16,6% dos brasileiros que tem entre 24 e 35 anos frequentaram a faculdade. Essa taxa é quase três vezes menor que a média dos países da OCDE. Perdemos até mesmo para alguns vizinhos latino-americanos, como a Colômbia (28%), Argentina (18%) e o Chile (30%).

Não há na histórica recente nenhum país desenvolvido cujo crescimento e redução da desigualdade social não tenha passado pela escolarização da população. Dos alunos que se formaram no Ensino Médio pela rede pública em 2017, só 36% chegaram à faculdade. Na rede privada, esse número mais que dobra: 79,2%. Um bom exemplo é a Coreia do Sul, onde 69,8% dos jovens entre 24 e 35 anos possuem um diploma de ensino superior. Pobre e devastado pela guerra, o país se tornou uma das potências do século XXI, em grande parte, graças a um investimento massivo em educação básica e superior.

O salário médio do profissional com nível superior no Brasil é de 1.725 reais, conforme dados do IBGE. Além disso, somos ainda um dos países onde o canudo mais interfere no contracheque: um trabalhador com ensino superior ganha até 2,5 vezes mais que outro que só tenha completado o ensino médio. Entre os países da OCDE, essa média é de 1,6. Portanto, estamos retrocedendo na política de democratização do acesso ao ensino superior à medida em que criamos barreiras e obstáculos que dificultam o acesso do estudante pelo Fies.

Uma das metas do Plano Nacional da Educação é – ou seria -, até 2024, elevar a taxa bruta de matrículas no ensino superior: 50% da população entre 18 e 24 anos deve em vias de ingressar em uma universidade. No entanto, os recentes cortes no orçamento da Educação no país, somadas às políticas de austeridade econômicas que tem criado quimeras como a inversão de valores, demonstrado no programa de renegociação de dívidas do Fies. Isso demonstra que, nos tempos atuais, a Educação é encarada como um gasto e não como investimento. Na contramão da ampliação dos recursos e incentivos, têm se discutido a redução dos direitos, o enxugamento dos programas e o mero trato mercadológico entre os benefícios e os beneficiários. Democratizar o acesso à universidade é democratizar a disputa pelas vagas historicamente reservadas apenas aos mais ricos.

Na modalidade do Fundo Fies “novo”, aplicável aos contratos iniciados a partir de 2018, a Lei do Fies determina que o estudante pagará parcelas com percentual vinculado à renda, seguindo, em parte, o modelo australiano de financiamento estudantil. No





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

entanto, o Fundo Fies “novo” — regido principalmente pelo art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 — prevê um pagamento mínimo para amortizar a dívida contraída pelo estudante beneficiário.

Considerando a situação vivida atualmente, que terá repercussões financeiras para as famílias durante bom tempo — e para ajustar o modelo do Fundo Fies “novo” às práticas internacionais, tais como no Reino Unido e na Austrália —, propomos a eliminação do pagamento mínimo, pois estudantes de famílias nas quais não há renda seria desproporcionalmente penalizados por sua condição financeira, além de que a situação atualmente vigente pode lhes positivar os cadastros de inadimplência, dificultando a tomada de outros créditos. Para tanto, propomos a supressão do seguinte trecho constante no inciso VIII do art. 5º-C da Lei do Fies: “maior valor entre o pagamento mínimo e o”. Com efeito, se o estudante não tiver renda, o percentual aplicado de que trata o referido inciso VIII será sobre zero, de modo que, estando sem renda, ficará desobrigado do pagamento mínimo. Para o caso do Fundo Fies “novo”, já há a limitação de 20% ao total da renda auferida pelo estudante como teto para as parcelas de amortização (art. 5º-C, § 17).

Quando ao Fundo Fies “antigo” (contratos iniciados até 2017) e ao Programa de Financiamento Estudantil (Programa Fies ou P-Fies), no entanto, não há percentual vinculado à renda, limite de valor parcelas em relação à renda do beneficiário, nem teto para as parcelas referentes à amortização do financiamento, regras que precisam ser espelhadas nas diferentes modalidades de Fies para que haja tratamento o mais equânime possível dos beneficiários do financiamento estudantil. Por essa razão, ainda que não se estabeleça percentual vinculado à renda, regra que vale apenas para o Fundo Fies “novo”, propomos, para o enfrentamento dos desafios financeiros impostos às famílias dos estudantes, a inserção de um teto de 30% da renda auferida pelo estudante para as parcelas de amortização e a previsão de que, enquanto comprovadamente não tiver renda e não estiver contribuindo ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), o beneficiário fica desobrigado de pagar as parcelas de amortização do financiamento estudantil, ambas regras propostas para que valham tanto para o Fundo Fies “antigo” quanto para o Programa Fies (P-Fies).

Diante do exposto, conclamamos aos Nobres Pares que nos apoiem para que esta proposição legislativa seja aprovada.

Sala das Sessões, em de junho de 2020.

JOÃO DANIEL
Deputado Federal (PT/SE)





Projeto de Lei (Do Sr. João Daniel)

Dispõe sobre a eliminação de pagamento mínimo para a amortização dos contratos de Fundo Fies iniciados a partir de 2018, sobre a suspensão das parcelas de amortização dos contratos de Fundo Fies iniciados até 2017 e de Programa Fies para beneficiários sem renda, e sobre a limitação das parcelas de amortização dos contratos de Fundo Fies iniciados até 2017 e de Programa Fies a 30% (trinta por cento) da renda dos beneficiários.

Assinaram eletronicamente o documento CD207092229600, nesta ordem:

- 1 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 2 Dep. Enio Verri (PT/PR) *(p_7800)
- 3 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 4 Dep. Alencar Santana Braga (PT/SP)
- 5 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 6 Dep. Margarida Salomão (PT/MG)
- 7 Dep. Marília Arraes (PT/PE)
- 8 Dep. Marcon (PT/RS)
- 9 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 10 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 11 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 12 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
- 13 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 14 Dep. Assis Carvalho (PT/PI)
- 15 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 16 Dep. Beto Faro (PT/PA)
- 17 Dep. Padre João (PT/MG)

- 18 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 19 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 20 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 21 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 22 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
- 23 Dep. Henrique Fontana (PT/RS)
- 24 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 25 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 26 Dep. Alexandre Padilha (PT/SP)
- 27 Dep. Vicentinho (PT/SP)
- 28 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 29 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 30 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 31 Dep. Zé Carlos (PT/MA)
- 32 Dep. Rui Falcão (PT/SP)
- 33 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 34 Dep. Paulão (PT/AL)
- 35 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 36 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.